SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871251 - DF (2021/0103667-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PESSOA REGO DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEREIRA BRINGEL FILHO
ADVOGADOS	:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF021791 ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CARDOSO - DF005314 DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798 LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165 GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826 ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES - DF055941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO REVISIONAL. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional reinicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou a sua interrupção.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39525790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:38
Código de Controle do Documento: 31804b5f-d759-44ee-8ed9-37f52ff2b704

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871251 - DF (2021/0103667-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PESSOA REGO DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEREIRA BRINGEL FILHO
ADVOGADOS	:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF021791 ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CARDOSO - DF005314 DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798 LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165 GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826 ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES - DF055941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO REVISIONAL. PRECEDENTES.
1. O prazo prescricional reinicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou a sua interrupção.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ESPÓLIO DE JOSÉ PESSOA REGO DE ABREU contra a decisão (fls. 469/471) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que,

> *"(...) inobstante a jurisprudência desse Tribunal da Cidadania esteja consolidada no sentido de que o prazo prescricional reinicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou a sua interrupção, o que pretende o agravante é que esse mesmo Tribunal diga se pode ou não ser admitida causa interruptiva de um prazo que sequer se iniciou"* (fl. 493).

Defende que o marco inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à hipótese se deu no dia 1°/1/2009 (vencimento da última parcela da obrigação) e somente a partir dessa data seria possível a interrupção da prescrição por fato posterior.

Contraminuta apresentada às fls. 499/508.

Documento eletrônico VDA39245688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 7d2129b4-4ab3-4966-9d7b-ef48ede787c1

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à prescrição, extrai-se do acórdão recorrido que

> *"(...) o prazo prescricional para a propositura de ação executiva deve ser iniciado apenas em 27/10/2011, data do trânsito em julgado da ação revisional, a qual interrompeu a respectiva prescrição.*
>
> *Considerando que a ação executiva foi proposta em 14/9/2015, não se configurou o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.*
>
> *Destaque-se ser irrelevante para a interrupção do prazo prescricional o fato de a propositura da ação revisional ter ocorrido antes do término da vigência do aludido contrato, porquanto o debate judicial acerca da validade e interpretação das cláusulas contratuais somente restou dirimido com o trânsito em julgado da ação revisional, ocorrido em 27/10/2011"* (fl. 388).

Com efeito, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional reinicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou a sua interrupção.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERRUPÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REINÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão da Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nestes Sodalício, no sentido de a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou referida interrupção. Precedentes.*
> *2. O acórdão estadual afastou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi objeto de discussão em ação revisional anteriormente proposta, interrompendo o prazo prescricional.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.204.157/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, jugado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR CIENTIFICADO NA ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA O LOCATÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.*
> *INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se o fiador de contrato de locação foi cientificado na ação de despejo, como no caso dos autos, a interrupção da prescrição com relação ao locatário também lhe atinge'. AgInt no REsp 1582843/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2020.*

Documento eletrônico VDA39245688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 7d2129b4-4ab3-4966-9d7b-ef48ede787c1

2. 'Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado'. REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.992.206/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe 17/8/2022).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39245688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 7d2129b4-4ab3-4966-9d7b-ef48ede787c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.871.251 / DF

Número Registro: 2021/0103667-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00311847720158070001 07054440820178070001

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ PESSOA REGO DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEREIRA BRINGEL FILHO
ADVOGADOS	:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF021791
		ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CARDOSO - DF005314
		DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798
		LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
		GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826
		ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES - DF055941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ PESSOA REGO DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO PEREIRA BRINGEL FILHO
ADVOGADOS	:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF021791
		ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS	:	CÉSAR CARDOSO - DF005314
		DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798
		LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165

Documento eletrônico VDA39515411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: a60aa3d3-77e5-4921-ab46-b164f582f2df

GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826

ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES - DF055941

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: a60aa3d3-77e5-4921-ab46-b164f582f2df